



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.331 - SP (2015/0126750-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANDERSON LACERDA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO OVERSEA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO INÉDITA E SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O paciente é acusado de participar de associação criminosa voltada à remessa de grande quantidade de cocaína para o exterior. Preso provisoriamente no curso das investigações, teve a prisão relaxada apenas porque houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O Juiz Federal, após a apresentação da defesa preliminar, decretou novamente a prisão preventiva do paciente, que se manteve foragido até 11/5/2016, quando foi preso na Argentina.

3. No novo decreto preventivo, o magistrado apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação inédita e suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a "inconteste gravidade" do crime, visto que os acusados "se dedicam e sobrevivem da prática de graves ações ilícitas, integrando organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes".

4. O STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1º T., DJe 20/2/2009).

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA, pela parte PACIENTE: ANDERSON LACERDA PEREIRA.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.331 - SP (2015/0126750-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANDERSON LACERDA PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON LACERDA PEREIRA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, no HC n. 0003120-07.2015.4.03.0000.

Narra a impetração que, no passado, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos Autos n. 0005137-71.2014.4.03.6104, para garantir a ordem pública, ante a suposta prática de associação para o tráfico internacional de drogas. No bojo do HC n. 0024556-56.2014.4.03.0000, oriundo do Tribunal Regional da 3ª Região, a custódia foi relaxada por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Após a instauração de ação penal e de apresentação da defesa preliminar, o Ministério Público requereu a segregação do corréu Cláudio Marcelo, pois estava planejando fugir do país. O Juiz de primeiro grau, então, decretou a prisão preventiva dos acusados para garantir a ordem pública e os fins do processo, em 13/2/2015.

A defesa anota que o decreto prisional não está motivado concretamente e que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ademais, além da perda da cautelaridade da medida, estando todos os réus representados no processo, a exemplo do paciente, "não há que se retardar o feito na tentativa de citá-lo", vez que foi absolvido da prática de organização criminosa – Lei n. 13.850/2013.

Requer, liminarmente, a anulação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 348-521, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 525-536).

Verifico, por meio de contato telefônico do gabinete com a vara de origem (serventuário Edson, no telefone 13-33250763, em 22/8/2016, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17h15), que a ação penal permanece pendente de julgamento (ainda falta ouvir testemunha da defesa).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.331 - SP (2015/0126750-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO OVERSEA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO INÉDITA E SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O paciente é acusado de participar de associação criminosa voltada à remessa de grande quantidade de cocaína para o exterior. Preso provisoriamente no curso das investigações, teve a prisão relaxada apenas porque houve excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O Juiz Federal, após a apresentação da defesa preliminar, decretou novamente a prisão preventiva do paciente, que se manteve foragido até 11/5/2016, quando foi preso na Argentina.

3. No novo decreto preventivo, o magistrado apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação inédita e suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a "inconteste gravidade" do crime, visto que os acusados "se dedicam e sobrevivem da prática de graves ações ilícitas, integrando organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes".

4. O STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1º T., DJe 20/2/2009).

5. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, observo que o paciente – **preso somente em 11/5/2016** – é acusado de participar de **associação criminosa voltada à remessa de grande quantidade de cocaína para o exterior**. Preso provisoriamente no curso das investigações, **teve a prisão relaxada** apenas porque houve **excesso de prazo para o oferecimento da denúncia**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o oferecimento da denúncia pelo MPF, o Juiz Federal decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

[...] ANDERSON LACERDA PEREIRA, [...] foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 36 e 40 da Lei n. 11.343/2006, por indicadas práticas de ações relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes.

Do exame da denúncia e elementos de prova que a instruem, verifica-se a existência de fortes evidências de os denunciados estarem envolvidos com a prática de remessas de drogas para a Europa.

Com efeito, as interceptações de comunicações telefônicas, as fotografias relacionadas a encontros realizados, e a apreensão de moeda estrangeira e de 53 (cinquenta e três) quilos de cocaína, dão sustentáculo a tal inferência. Ao menos nesta etapa, se apresentam bem delineados os contornos de intensa participação dos denunciados na prática de ações amoldadas aos tipos dos arts. 35, 36 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, sancionadas com penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos de reclusão.

[...]

Os denunciados são acusados de crimes de incontestável gravidade, e, sobretudo com relação aos estrangeiros que não se encontram presos, a presente ação vem recebendo tramitação truncada em virtude da dificuldade de cientificação deles dos atos processuais até o momento praticados, não obstante a utilização de instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional.

Vale registrar, a notificação dos acusados foi deliberada aos 24.10.2014 (fls. 188/189), e, apesar de todo o esforço e dedicação extrema dos Servidores da Justiça para o devido célere processamento deste feito, até o momento o polo passivo desta relação processual não foi integralizado em sua totalidade em razão de percalços para localização dos acusados que se encontram em território estrangeiro.

A espécie trata de situação especial, que como tal deve ser solucionada.

Emerge certo, pois, que a manutenção deles em liberdade se revela inconveniente para o alcance das sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, não sendo demasiado inferir, diante das firmes provas trazidas com a denúncia, que os acusados se tratam de pessoas que se dedicam e sobrevivem da prática de graves ações ilícitas, integrando organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes.

Diante desse quadro, compreendo que a decretação das segregações provisórias se apresenta necessária para o impedimento da prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros ilícitos, para assegurar a regularidade da instrução, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, cumprindo salientar que a situação retratada nestes autos encontra-se bem amoldada à orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com se verifica das ementas que reproduzo: [...]

Ante o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal ofertado às fls. 271/273 e 381/382vº, com apoio no art. 312, 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES, JOSÉ RAMON ALVAREZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Providencie a Secretaria a expedição de mandados de prisão, solicitando à Polícia Federal, quanto aos estrangeiros, a difusão dos mandados na linha vermelha da Interpol. Em consequência do aqui deliberado, fica prejudicado o pedido de restituição de passaportes.

Cumpra-se. Dê-se ciência.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Santos-SP, 11 de fevereiro de 2015.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal (fls. 55-59)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Sem razão a defesa, ao alegar a inexistência de fatos novos a embasar o decreto preventivo, visto que a primeira decisão afirmava a existência de "elementos concretos que permitem concluir que, no momento, a liberdade dos investigados será prejudicial à ordem pública (probabilidade de reiteração dos delitos). Está justificada, por conseguinte, a necessidade da prisão preventiva" (fl. 304).

A seu turno, o Juiz de primeira instância, após o recebimento da denúncia e da resposta à acusação, decretou novamente a custódia do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, **indicando motivação inédita e suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar não só a "inconteste gravidade" do crime, visto que os acusados "se dedicam e sobrevivem da prática de graves ações ilícitas, integrando organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes" (fl. 57), como, ainda, o prejuízo que a liberdade do paciente e dos corréus representava para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal, dados os obstáculos criados.

À propósito, o STF é firme em assinalar que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1º T., DJe 20/2/2009).

Por fim, registro que o decreto prisional também foi objeto de impugnação nos HCs n. 325.172/SP, 325.173/SP e 325.082/SP, impetrado em benefício de CRISTOBAL MORALES VELASQUES, YUL NEYDER MORALES SANCHES e CLÁUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES, também distribuídos à minha relatoria.

À vista do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0126750-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.331 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031200420154030000 00041673420144036181 00051377120144036104
00071998420144036104 201503000031216 31200420154030000 41673420144036181
51377120144036104 71998420144036104

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ANDERSON LACERDA PEREIRA
CORRÉU	: CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ
CORRÉU	: YUL NEYDER MORALES SANCHEZ
CORRÉU	: JOSE RAMON ALVAREZ
CORRÉU	: LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA
CORRÉU	: CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ
CORRÉU	: ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: MARCO AURELIO DE SOUZA
CORRÉU	: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA, pela parte PACIENTE: ANDERSON LACERDA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.